



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 40/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 4/2016

Assunto: Institui nota fiscal eletrônica, altera e revoga dispositivos do Código Tributário Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REDAÇÃO PRECÁRIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DRÁSTICA DOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir nota fiscal eletrônica, além de alterar e revogar dispositivos do Código Tributário Municipal.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 13) e de parecer jurídico da Procuradoria do Município (fls. 14/16).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.
É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.
5. Porém, no que tange à técnica legislativa, é necessária uma revisão drástica da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Nacional nº 95/1998. A redação da proposição é precária em alguns pontos, contendo dispositivos repetitivos, sem mencionar a inobservância da língua

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camarapitanga.pr.gov.br



portuguesa, aliás, muito frequente nos projetos oriundos do Poder Executivo.
6. Seguem, exemplificativamente, alguns apontamentos das inconsistências da proposição:

- a) As seções e seus títulos serão grafados em negrito e com letra minúscula. É que determina o art. 10, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 95/98: "as Subseções e Seções serão identificadas em *algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce*;
- b) **Art. 1º:** De redação bastante extensa, deve ser desmembrado para melhor adequação do texto. Ainda, no dispositivo consta o teor do *caput* do art. 2º.
- c) **Art. 3º:** o parágrafo 3º está incorretamente subdividido em alíneas. É o que se deduz pela leitura do inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; [grifei]

d) **Art. 6º, caput:** De redação bastante extensa, sugere-se que seja reescrito. Há, ainda, uma falta de técnica na sua parte final quando apresenta a exigência do cartão do CNPJ apenas se o contribuinte for pessoa jurídica. Não se pode esquecer que é possível que o empresário individual ostente a condição de contribuinte ou de responsável. E, como se sabe, o empresário individual não é pessoa jurídica, apesar de poder ter CNPJ.

e) **Art. 6º, §2º, II:** contraria redação do art. 2º.

f) **Art. 7º, §2º:** contém redundância: "impressas tipograficamente pela gráfica".

g) **Art. 8º, §5º:** contraria a redação do parágrafo 1º do art. 6º.

h) **Art. 8º, §7º:** repete a ideia do parágrafo 3º do art. 6º.

i) **Art. 14:** Trata-se de lei e não de "regulamento".

j) **Art. 19, parágrafo único:** não especifica de forma clara o que não é aplicável às ME/EPP.

k) A partir do art. 20, após o encerramento da Seção VII, inicia-se o Capítulo II da proposição. Porém, após o art. 21 consta "Seção VIII". Ainda, após o art. 23 repete o título "Capítulo II".

Leandro Silva Raimundo

Procurador

OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



l) Art. 20 e Art. 22: O art. 20 refere-se ao sujeito passivo e o art. 22 refere-se ao responsável tributário. Ocorre que, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, a expressão "sujeito passivo" abrange o contribuinte e o responsável. Logo, de duas, uma: ou o art. 20 se refere apenas ao contribuinte, caso em que a redação do art. 22 teria razão de ser; ou o art. 20, ao referir-se ao "sujeito passivo", abrange contribuinte e responsável, hipótese em que seria desnecessário o art. 22.

m) Art. 24: o inciso I do art. 24 vai de encontro à alínea "a" do inciso II, do art. 215 do Código Tributário Municipal, atribuindo penalidade diversa:

Art. 24, I, do Projeto de Lei Complementar nº 4/2016	Art. 215, II, "a", da Lei Complementar nº 08/2009
Art. 24. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual: I - 2,5 UFM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;	Art. 215. Sem prejuízo dos acréscimos legais referidos no Art. 65, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades: I - [...]; II - multa da importância igual a 10 UFM: a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;

n) Art. 25: contém dupla incongruência. Primeira: confunde penalidade com tributo. Segunda, o inciso II do art. 150 da Constituição Federal não contém alíneas.

o) Art. 30: desnecessário o detalhamento da revogação do art. 197. Ora, se todas as alíneas, incisos e parágrafos serão objeto de revogação, basta mencionar que revoga o art. 197.

p) Art. 36: ver observação feita na letra "m" acerca do art. 24 do projeto.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, em que pese não se vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade, a proposição ainda necessita de vários ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, devendo ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.918



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

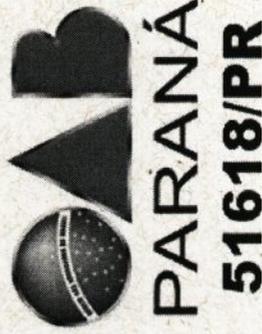


8. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de maio de 2016

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por

LEANDRO SILVA

RAIMUNDO:02898746967

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa

Economica Federal, ou=AC CAIXA PF

v2, cn=LEANDRO SILVA

RAIMUNDO:02898746967

Dados: 2016.05.30 10:31:30 -03'00'